



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**GABINETE
DO PREFEITO**

OF.GAB nº 492/2024

Niterói, 24 de julho de 2024.

**Exmo. Sr.
VEREADOR MILTON CARLOS DA SILVA LOPES
Presidente da Câmara Municipal de Niterói
NITERÓI - RJ**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhando o **Projeto de Lei nº 153/2024**, que
**“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS PÁTIOS E DEPÓSITOS
DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE NITERÓI”**.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **VETEI
PARCIALMENTE** o Projeto de Lei no § 1º do **ARTIGO 1º** pelas razões em
anexo.

Atenciosamente,

AXEL SCHMIDT
GRAEL:773647
91787

Assinado de forma
digital por AXEL
SCHMIDT
GRAEL:77364791787
Dados: 2024.07.30
15:03:16 -03'00'

AXEL GRAEL
Prefeito do Município de Niterói

Secretaria da Mesa Diretora
e das Comissões Permanentes
Recebido em 06/08/2024


Fabrícia Coelho
Diretora da Divisão Legislativa
Metr. 103.132-7



RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 153/2024

Vejo-me instado a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 153/2024 aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que **“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS PÁTIOS E DEPÓSITOS DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE NITERÓI”**.

Primeiramente, cabe pontuar que o Projeto de Lei nº 153/2024 é constitucional em matéria formal-orgânica, uma vez que, embora tangencie aspectos de trânsito, visa estruturar o serviço de âmbito local sem ingerência no alcance de norma federal.

Importante também comentar, a título de informação, que muito dos dispositivos do Projeto de Lei 153/2024 estão em consonância ao Pregão Eletrônico nº 11/2023 da NITTRANS que efetuou a contratação de empresa para “prestação dos serviços de remoção, depósito, guarda, liberação de veículos removidos por infração de trânsito, inclusive veículos em estado de abandono ou acidentado, bem como preparação dos veículos não resgatados ou não reclamados para venda em leilão”.

Contudo, no que se refere ao §1º do art. 1º, entendo que há intromissão indevida em âmbito de atuação privativa do Poder Executivo quando o dispositivo minudencia a forma de prestação de serviço. Adentrando em matéria estranha ao Legislador Municipal, olvida-se de diversas formas de pagamento eletrônico, muito mais econômicas, como é o caso de pagamento website.

Destarte, são de iniciativa privativa do Prefeito, na condição de Chefe do Poder Executivo municipal, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica ou fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais estatutários, fixação e aumento de sua remuneração; lei orçamentária anual. Ressalvadas tais matérias, todas as demais de interesse predominantemente local competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara.



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

GABINETE
DO PREFEITO

Logo, ao dispor sobre aspectos organizacionais do serviço, ou seja, a forma como ele deve funcionar, o §1º do artigo 1º da proposição invade a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o devido processo legislativo, revelando-se inconstitucional por vício de iniciativa.

Assim, pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 153/2024 no §1º do artigo 1º.



PUBLICADO

EM, 31 DE JULHO DE 2024

LAURENCE

LEI Nº 3941 DE 30 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre o funcionamento dos pátios e depósitos de veículos no Município de Niterói.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os depósitos e pátios, situados no Município de Niterói, destinados ao acautelamento e/ou recebimento de veículos removidos por infração de trânsito, veículos em estado de abandono e veículos sinistrados, deverão funcionar das 08:00 às 20:00 nos dias úteis, e das 10:00 às 16:00 aos sábados, domingos e feriados, com expedientes que permitam e facilitem aos proprietários e/ou seus procuradores, a retirada imediata dos seus carros, motos e outros veículos.

§1.º VETADO.

§2º. Os postos de recolhimento de taxas e outros tributos ficam autorizados a receber os pagamentos via pix, cartão de débito e valores em moeda corrente.

§3º. Serão considerados procuradores autorizados a requerer a liberação de um veículo, conforme legislação vigente, aqueles que estejam munidos de procuração por Instrumento Público ou Particular.

Art. 2º. Os depósitos e pátios, situados no Município de Niterói, deverão ser dotados de câmeras de segurança, interna e externamente, em funcionamento em tempo integral, visando a manutenção dos veículos em seu estado original, bem como a garantia acerca da autorização de retirada de veículo em que a propriedade seja comprovada legalmente.

Art. 3º. A autoridade competente para a remoção e acautelamento de veículo deve disponibilizar meio de consulta pública na internet, atualizado em tempo real, por intermédio da placa, para verificação se determinado veículo encontra-se acautelado e em qual pátio pode ser localizado.

Art. 4º. Fica definido o prazo de 90 dias para adequação ao estabelecido nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 30 DE JULHO DE 2024.

AXEL
SCHMIDT
GRAEL:773
64791787
Assinado de forma
digital por AXEL
SCHMIDT
GRAEL:7736479178
7
Dados: 2024.08.01
17:38:26 -03'00'
AXEL GRAEL
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 153/2024
AUTOR: DANIEL MARQUES E CONJUNTO DE VEREADORES



Câmara Municipal de Niterói

**A Câmara Municipal de Niterói
Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Dispõe sobre o funcionamento dos pátios e depósitos de veículos no Município de Niterói.

Art. 1º. Os depósitos e pátios, situados no Município de Niterói, destinados ao acautelamento e/ou recebimento de veículos removidos por infração de trânsito, veículos em estado de abandono e veículos sinistrados, deverão funcionar das 08:00 às 20:00 nos dias úteis, e das 10:00 às 16:00 aos sábados, domingos e feriados, com expedientes que permitam e facilitem aos proprietários e/ou seus procuradores, a retirada imediata dos seus carros, motos e outros veículos.

§1.º Para atender aos proprietários de veículos removidos e/ou seus procuradores, deverá haver o funcionamento, durante todo o expediente citado, de postos de recolhimento de taxas e outros tributos, assim como despesas, permitindo que se cumpra, no local, todas as exigências necessárias à liberação dos veículos.

§2º. Os postos de recolhimento de taxas e outros tributos ficam autorizados a receber os pagamentos via pix, cartão de débito e valores em moeda corrente.

§3º. Serão considerados procuradores autorizados a requerer a liberação de um veículo, conforme legislação vigente, aqueles que estejam munidos de procuração por Instrumento Público ou Particular.

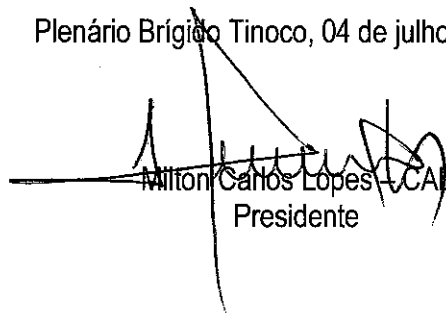
Art. 2º. Os depósitos e pátios, situados no Município de Niterói, deverão ser dotados de câmeras de segurança, interna e externamente, em funcionamento em tempo integral, visando a manutenção dos veículos em seu estado original, bem como a garantia acerca da autorização de retirada de veículo em que a propriedade seja comprovada legalmente.

Art. 3º. A autoridade competente para a remoção e acautelamento de veículo deve disponibilizar meio de consulta pública na internet, atualizado em tempo real, por intermédio da placa, para verificação se determinado veículo encontra-se acautelado e em qual pátio pode ser localizado.

Art. 4º. Fica definido o prazo de 90 dias para adequação ao estabelecido nesta Lei.

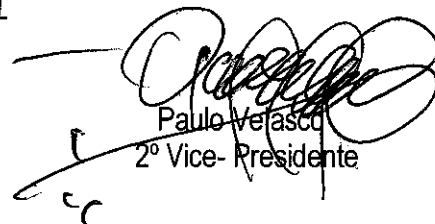
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Brígido Tinoco, 04 de julho de 2024.


Milton Carlos Lopes - CAI
Presidente

Renato Cariello
1º Vice- Presidente


Emanuel Rocha
1º Secretário


Paulo Vefasco
2º Vice- Presidente

Adriano dos Santos Oliveira - Boinha
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº. 153/2024

AUTOR: DANIEL MARQUES E CONJUNTO DE VEREADORES